Enap Escola Nacional de Administração Pública

A Previdência Social dos Servidores Públicos Regime Próprio e Regime de Previdência Complementar

Módulo 1

Entendendo a previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais

Brasília - 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Gleisson Rubin

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota Teixeira

Autor do Conteúdo
Valéria Porto (2013)

Revisão textual e diagramação 2015 realizada no âmbito do acordo de Cooperação TécnicaFUB/CDT/ Laboratório Latitude e ENAP.

SUMÁRIO

Unidade 1 - Entendendo a previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais 5

1.1 Introdução 5

1.2 Entendendo a previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais 7

1.3 A EC nº 20/98: o caráter contributivo 8

1.4 A EC nº 41/2003: contribuição e solidariedade 9

1.5 A EC nº 47/2005: mais uma regra de transição, vigência a partir de 31.12.2003 12

1.6 A EC nº 70/2012: alteração na aposentadoria por invalidez 14

1.7 A Lei nº 12.618/2012 e o Decreto nº 7.808/2012: instituição do regime de previdência complementar e criação da Funpresp-Exe 15

Módulo 1 Entendendo a previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais

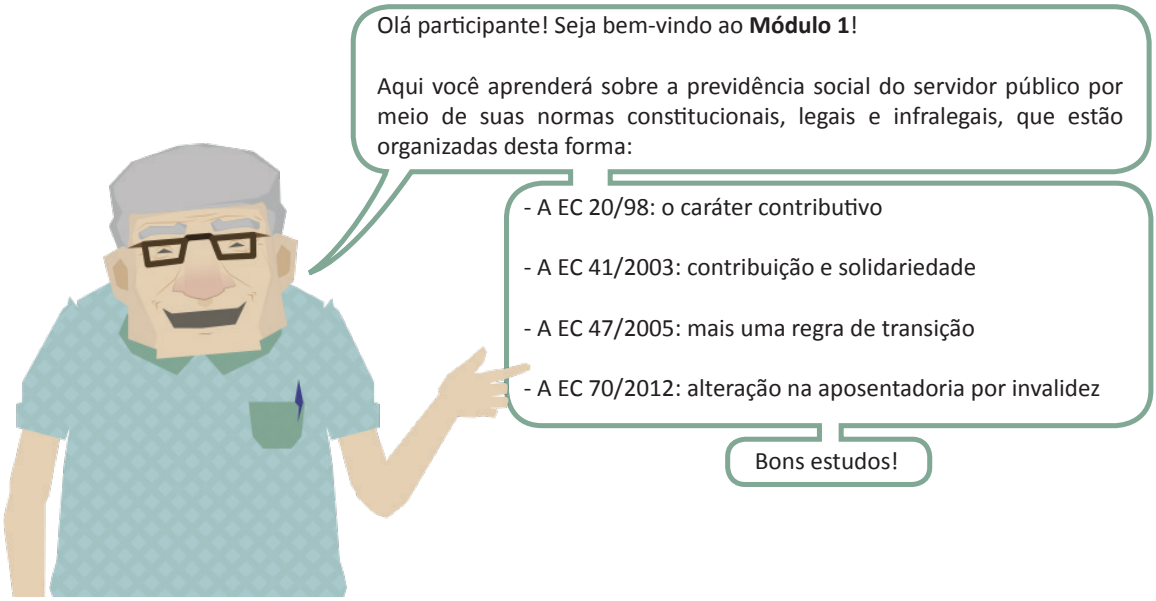

1.1 Introdução

Breve histórico da proteção social dos servidores públicos no Brasil

Até a promulgação da Constituição de 1988, a proteção social dos servidores públicos sempre foi tratada como uma extensão da política de pessoal do Estado. O direito à aposentadoria decorria do fato de os servidores terem trabalhado para o Estado, e não porque haviam contribuído para isso.

Enquanto a aposentadoria ficava a cargo do Tesouro Nacional (administração direta), os demais benefícios, tais como pensão, pecúlio, auxílio-funeral etc., ficavam a cargo das Caixas ou dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (administração indireta).

A Constituição de 1891 previa, em seu art. 75, a concessão da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos e a Constituição de 1934, em seu art. 170, estabeleceu uma série de regras sobre a aposentadoria, mas nada dispôs sobre as pensões. A Constituição de 1937 tratou da aposentadoria, no art. 156, mas também silenciou-se sobre a concessão de pensões.

Somente em 1938 os servidores públicos começaram a ter um sistema de proteção mais organizado, quando foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase).

A Constituição de 1946 dispôs, pela primeira vez, sobre a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, III).

Enap

A Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional 1/1969, dispôs sobre a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade e, ainda, sobre a aposentadoria voluntária.

A Constituição de 1988 manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos das autarquias e fundações públicas, de acordo com o art. 40, caput, da Constituição de 1988.

A EC 3, promulgada em 17 de março de 1993, trouxe profundas alterações no regime de previdência social dos servidores públicos, trazendo a obrigatoriedade de contribuição para o custeio de aposentadorias e pensões, e modificações ainda mais significativas vieram por meio de outras emendas constitucionais, tais como a EC 20/1998, a EC 41/2003, a EC 47/2005 e a EC 70/2012.

Os regimes de previdência dos servidores públicos: o regime próprio e o regime de previdência complementar

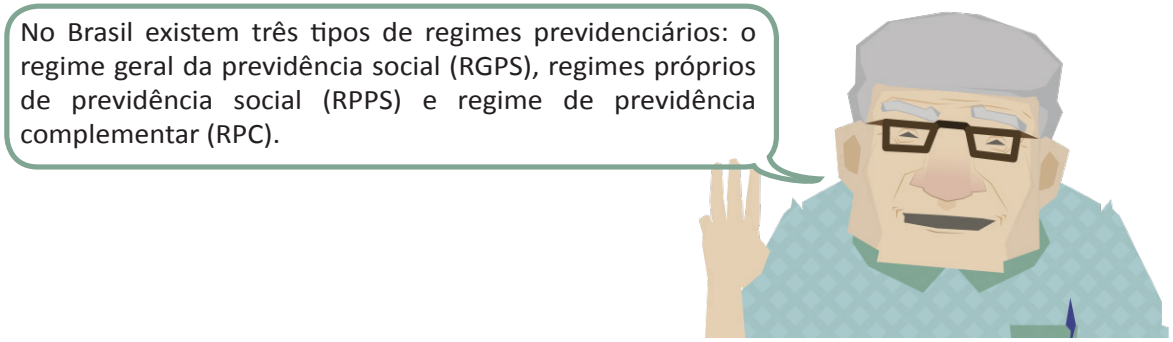

O **RGPS**, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é obrigatório a todos os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201 da CF/1988).

Os **RPPS** são aqueles regimes dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, que organizaram seu pessoal conforme estatuto próprio. De caráter contributivo e solidário, está assegurado no art. 40, caput, da Constituição de 1988.

O **RPC** visa assegurar benefícios previdenciários complementares às prestações asseguradas pelo RPPS. A instituição do regime de previdência complementar do servidor público foi autorizada pela Emenda Constitucional 20/1998, que acrescentou o § 14 ao art. 40 da Constituição de 1988.

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição de 1988.

1.2 Entendendo a previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais

A Unidade I tem por objetivo introduzir o tema da previdência social do servidor público por meio de suas normas constitucionais, legais e infralegais.

As principais regras de funcionamento dos regimes próprios de previdência social estão contempladas no artigo 40 da CF de 1988 e começaram a ser modificadas com a promulgação da EC 3, de 17 de março de 1993, EC 20, de 15 de dezembro de 1998, para alguns anos mais tarde sofrerem alterações ainda mais significativas com a edição da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e da EC 47, de 5 de julho de 2005. Em 2012, a EC 70, de 29 de março, introduziu mudanças na aposentadoria por invalidez. E a Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, cuja autorização remontava à promulgação da EC 20/1998.

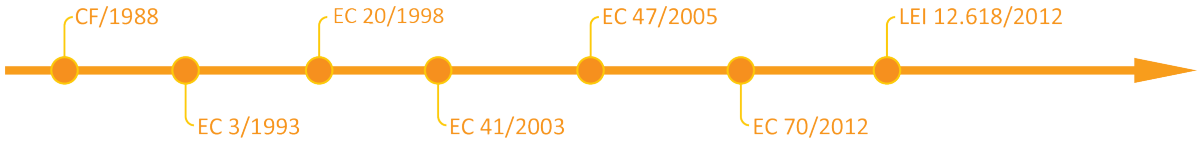

Enquanto a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, trouxe as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 10.887/2004 dispõe sobre a aplicação de dispositivos da EC 41/2003, e trouxe as formas de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Mencione-se ainda a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Embora implementado na grande totalidade dos Estados e em aproximadamente dois mil municípios, ainda pende de regulamentação o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União; os servidores públicos federais contam, até o momento, com um Plano de Seguridade Social (PSS), em consonância com os arts. 183, 184 e 185 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por outro lado, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais e autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), essa criada pelo Decreto nº 7.808/2012, com o objetivo de administrar e executar os planos de benefícios do novo regime complementar.

Enap

1.3 A EC nº 20/98: o caráter contributivo

O art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, trazia as regras para que servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ademais de suas autarquias e fundações, pudessem aposentar-se:

a) voluntariamente com proventos integrais,

b) voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

c) voluntariamente por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ou

d) compulsoriamente aos 70 anos de idade.

Regra especial foi concedida aos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, que tinham direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de serviço reduzido.

A EC 20, de 1998, revestiu o regime previdenciário do servidor público de caráter **contributivo**, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial[1]. Portanto, a partir do advento da referida emenda constitucional, o tempo de serviço, que era o mote para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

O **artigo 3º da EC 20, de 1998**, assegurou o direito adquirido à aposentadoria conforme as regras do art. 40 da CF/1988, em sua redação original, àqueles servidores públicos que, **até 16 de dezembro de 1998**, data da publicação da referida emenda constitucional, tivessem cumprido todos os requisitos exigidos, nos termos dos diplomas legais até então vigentes.

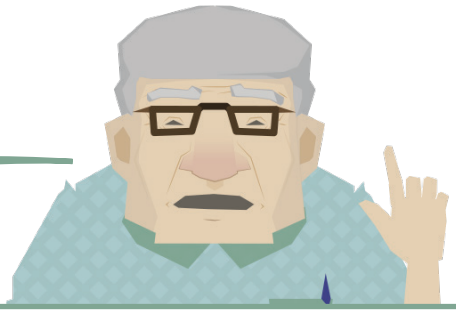

Importante!

A EC 20/1998 trouxe as seguintes modalidades de aposentadoria:

a) voluntária com proventos integrais atendidos os requisitos, cumulativos, de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade se homem; e 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher;

b) voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, atendidos os requisitos de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e

c) compulsória aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais.

Ademais, fez-se necessário comprovar :

10 anos de serviço público;e

5 anos de exercício no cargo efetivo.

A base de cálculo para os proventos era a última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

1. Cf. art. 40 da CF/1988, caput.

Tratamento especial foi dado aos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, que podiam aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, atendidos os requisitos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

A EC 20/1998 trouxe, ainda, em seu art. 8º[2] , as regras de transição para o novo regime, que agora tinha como base a contribuição ao regime.

Importante ressaltar, neste ponto, que aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como àqueles que possuem contrato temporário com a Administração Pública ou emprego público, decidiu-se pela aplicação, nesses casos, do regime geral de previdência social - RGPS[3].

EC 20/1998: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A seguir são destacados aspectos da aposentadoria voluntária referentes à EC 20/1998.

- CARÁTER CONTRIBUTIVO
- 10 anos serviço público
- 5 anos cargo efetivo
- Base de cálculo: remuneração do cargo efetivo
- Preenchimento requisitos até 16.12.1998

Proventos Integrais

Contribuição e Idade
- Homem 35 + 60
- Mulher 30 + 55

Magistério (inf/fund/médio)
- Homem 30 + 55
- Mulher 25 + 50

Proventos Proporcionais

Idade
- Homem 65
- Mulher 60

1.4 A EC nº 41/2003: contribuição e solidariedade

Regra Antiga

Base de Cálculo

Remuneração do CARGO EFETIVO

Nova Regra

Base de Cálculo

Média Contributiva RPPS e RGPS

Em 19 de dezembro de 2003, com a edição da EC 41/2003, a **solidariedade** foi agregada ao caráter contributivo do novo regime previdenciário do servidor público e a base de cálculo dos proventos, que era a remuneração do servidor, passou a ser a **média aritmética da remuneração[4].**

2. O art. 8º da EC 20/1998 foi revogado pela EC 41/2003.
3. Art. 40, § 13 da CF/1988.
4. Cf. a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Enap

A referida emenda estabeleceu a contribuição do ente público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cujos percentuais foram fixados pela Medida Provisória nº 167, de 19.2.2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, tendo determinado que a contribuição social do servidor público ativo da União para fins de manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, incluídas suas autarquias e fundações, será de 1**1% sobre a totalidade da base de contribuição.**

Os aposentados e os pensionistas contribuirão também com os mesmos 11% incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que e**xcederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 3105[5] e 3128[6].

Por sua vez, a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do referido regime de previdência será o **dobro da contribuição** aportada pelo servidor ativo. Assim, a EC 41/2003, ressaltou a necessidade de cotização também do ente federativo, que passou a assumir a condição de patrocinador do regime dos servidores, semelhante ao que ocorre no regime geral de previdência social.

Exceção a essa regra foi estabelecida pela EC 47/2005, determinando que a contribuição dos aposentados e pensionistas incida apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o **dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201 da CF/1988, quando o beneficiário, na forma da lei, for **portador de doença incapacitante[7].**

O **art. 3º** da referida EC 41/2003 assegurou o direito adquirido àqueles que já haviam implementado as condições de aposentação nos regimes anteriores. Assim, passaram a ter direito adquirido aqueles que atendessem os ditames:

a) do art. 40 da CF/1988, em sua redação original, vigente até o dia 16.12.1998 (art. 3º da EC 20/1998);

b) do art. 40 da CF/1988 com a redação dada pela EC 20/1998; e

c) do art. 8º da EC 20/1998.

Com vigência a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação da referida EC 41/2003, a base de cálculo para os proventos de aposentadoria passou então a ser a **média aritmética das maiores remunerações** utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado.

5. ADI nº 3105, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005.
6. ADI nº 3128, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005.
7. Cf. § 21 do art. 40 da CF/1988, acrescentado pela EC 47/2005.

SAIBA MAIS

Cálculo de Proventos de Aposentadoria

Após muitos questionamentos dos servidores públicos e de unidades de recursos humanos de diversos Ministérios, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, por meio da Nota Técnica nº 119/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de agosto de 2009, firmou entendimento de que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores, conforme previsto na EC 41/2003, deverá ser realizado utilizando-se a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo do servidor, sendo o resultado da média proporcional ao seu tempo de contribuição, e não poderá, o valor decorrente (proventos de aposentadoria), ser inferior ao salário-mínimo e nem superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Instituiu-se a figura do **abono de permanência**, que permitiu ao servidor a opção por permanecer em atividade após haver completado as exigências para aposentadoria **voluntária, desde que contasse com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, até o dia 31.12.2003**; atendidos esses requisitos, o servidor fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória[8].

O referido abono de permanência será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos somente serão considerados, para fins do referido abono, mediante manifestação irretratável do servidor[9].

A EC 41/2003 trouxe importantes regras de transição em seus arts. 2º e 6º. As regras de transição vieram resguardar os servidores que já possuíam direitos adquiridos relativos à aposentadoria na data de promulgação das reformas previdenciárias.

Regra do art. 2º da EC 41/2003

O artigo 2º da EC 41/2003, assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, suas autarquias e fundações, **até a data de publicação da EC 20/98 (16.12.98), com proventos calculados de acordo com os §§ 3º e 17 do art. 40, da CF/1988 (média aritmética).**

Assim, no cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 (regime próprio de previdência social - RPPS) e o artigo art. 201 (regime geral da previdência social - RGPS)- ambos da Constituição de 1988 - quando o servidor, cumulativamente, atender os requisitos de aposentadoria previstos.

O § 5º, do art. 2º, da EC 41/2003, estabelece que: o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, estabelecidas nesta regra de transição, fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

8. Cf. § 1º, do artigo 3º,da EC 41, de 2003.

9. Os requisitos para o abono de permanência encontram-se no § 19 do art. 40 da CF/1988, no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, e no § 1º do art. 3º da EC 41/2003.

Nesta regra, **não há paridade** entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos para fins de reajuste, pois o § 8º do art. 40 da CF/1988 foi alterado e recebeu nova redação dada pela EC 41/2003, regulamentado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/2004, vigente a partir de 20.2.2004 (data de publicação da Medida Provisória nº 167, convertida na Lei nº 10.887/2004), que determina que o reajuste dos proventos de aposentadoria ocorra na mesma data e índice em que for concedido o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social.

Regra do art. 6º da EC 41/2003

O art. 6º da EC 41/2003 estabelece que - ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CF/1988 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º dessa emenda - o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda (31 de dezembro de 2003), poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.**

Conforme o disposto no art. 2º da EC 47/2005, aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos, que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC 41/2003, o instituto da **paridade**, conforme o disposto no art. 7º da mesma emenda, o qual determina:

> Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,** sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.(BRASIL,2003).

1.5 A EC nº 47/2005: mais uma regra de transição, vigência a partir de 31.12.2003

O artigo 3º da EC 47, de 2005, estabelece que, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6o da EC 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público **até a data de publicação da EC 20/1998 (16.12.1998) poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.**

A nova regra de transição trazida pela EC 47/2005, a chamada "PEC paralela", além de ter conferido o direito à aposentadoria com proventos integrais, trouxe o direito à paridade com os servidores ativos àqueles que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Nesse caso, o servidor deverá comprovar:

a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

c)15 anos de carreira; e

d) 5 anos no cargo efetivo.

No que se refere à idade mínima para a aposentadoria, essa será diminuída em um ano a cada período de doze meses que ultrapassar o tempo de contribuição mínima.

Estudo de caso 1:

João ingressou no serviço público federal em 1º de janeiro de 1989, com 19 anos, no cargo de técnico de nível médio do Ministério da Fazenda. Mais tarde ele foi aprovado em um segundo concurso público, também no Ministério da Fazenda, tomando posse em 6 de junho de 1996, onde passou a exercer o cargo de economista. Por fim, foi aprovado em um terceiro concurso público, tomando posse em 5 de junho de 1998, em que passou a exercer o cargo de especialista de políticas públicas e gestão governamental, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que João nunca contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social; após analisar as Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, responda as seguintes perguntas:

a) Considerando apenas a melhor regra para sua aposentadoria, quando e por qual regra João estará apto à aposentadoria?

REVELAR RESPOSTA

Considerando que João já estava no serviço público em 15 de dezembro de 1998 (data anterior a EC 20/1998), a melhor regra para sua aposentaria é a prevista na EC 47/2005: Conforme previsto na EC 47/2005, em seu artigo 3º, João poderá se aposentar em dezembro de 2026, com aposentadoria voluntária com proventos integrais, ocasião em que terá cumprido todos os requisitos exigidos. Por essa regra, João tem que contar com, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo. O tempo mínimo de contribuição deve ser de 35 anos e a idade mínima de 60 anos. Nesse caso, João poderá reduzir um ano na idade mínima, para cada ano de contribuição que ele tiver acima de 35 anos de contribuição. Considerando que o tempo de contribuição não pode ser reduzido, o que pode ser feito é reduzir a idade Em outras palavras, o somatório do tempo de contribuição com a idade mínima exigida de João tem que ser no mínimo 95 ("fórmula dos 85/95" - 85 para mulheres e 95 para homens). Nesse caso, em dezembro de 2026 João terá 38 anos de contribuição e 57 anos de idade, somando os 95 da "fórmula", cumprindo assim os requisitos.

Enap

SAIBA MAIS

Nota Informativa Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

1.6 A EC nº 70/2012: alteração na aposentadoria por invalidez

A EC 70/2012 outorgou àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003, data da publicação da EC 41/2003, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade.

A referida emenda acrescentou o art. 6o-A à EC 41/2003, estabelecendo regra transitória de critério de cálculo para a aposentadoria por invalidez.

A EC 70/2012 não garante a aposentadoria com proventos integrais, mas que os proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo. Os proventos serão integrais (100% da remuneração) quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e serão proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

Na verdade, a EC 70/2012 alterou a base de cálculo da aposentadoria por invalidez permanente para aqueles que já tinham ingressado no serviço público na data da publicação da EC 41/2003, deixando de ser a média das remunerações sobre as quais incidiu contribuição para o RPPS e passando a considerar a remuneração do cargo efetivo, não tendo alterado, entretanto, a questão dos proventos integrais ou proporcionais.

1.7 A Lei nº 12.618/2012 e o Decreto nº 7.808/2012: instituição do regime de previdência complementar e criação da Funpresp-Exe

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/1988, e autorizou a criação da FUNPRESP – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal[10].

O Decreto 7.808/2012 criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, a Funpresp-Exe.

SAIBA MAIS

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu no Brasil, entre 2009 e 2010, uma Avaliação da Gestão de Recursos Humanos no Governo – Relatório da OCDE – BRASIL 2010 – Governo Federal[1], na forma de peer review – revisão por pares.

O estudo sobre a gestão de recursos humanos no Governo brasileiro contou com a participação do Secretariado da OCDE e de especialistas de 5 países pares, a saber – Espanha, França, Canadá, Estados Unidos e Japão. No referido estudo foram discutidas e analisadas questões relativas à administração da força de trabalho, em termos do desenvolvimento de carreiras, da capacitação de pessoal, da gestão por competência e da avaliação de desempenho. Foram também avaliadosaspectos relativos ao sistema de pagamento de pessoal, relacionamento das áreas de recursos humanos no sistema federativo de governo e legislações pertinentes e, ainda, o sistema previdenciário dos servidores públicos federais.

O estudo da OCDE abordou a questão do envelhecimento da força de trabalho no serviço público brasileiro, onde atualmente cerca de 40% dessa força encontra-se numa faixa etária superior a 50 anos, tendo apontado para a necessidade de, a longo prazo, o setor público responder às demandas por mudanças de uma sociedade em envelhecimento e a necessidade do adequado gerenciamento da força de trabalho que está a sair do serviço público.

Segundo a OCDE, o Brasil precisa acelerar o programa de capacitação de servidores e promover melhorias no planejamento das carreiras, pois tem, no momento, uma oportunidade única de, em face do expressivo número de aposentadorias a serem concedidas nos anos vindouros, ajustar o tamanho e alocar a força de trabalho em função das prioridades setoriais, por meio de um efetivo planejamento de longo prazo.

Dentre os países membros da OCDE, informa o relatório que poucos lograram traçar estratégias para tirar vantagem das oportunidades criadas por um funcionalismo público em envelhecimento. Referidas estratégias incluem os desafios de manter a capacidade e a qualidade no serviço público e, ao mesmo tempo, rewduzir custos e realocar pessoal em áreas prioritárias, num grande exercício de adaptação dos serviços públicos à sociedade em envelhecimento.

10. Cf. art. 4º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Dentre os países membros da OCDE, informa o relatório que poucos lograram traçar estratégias para tirar vantagem das oportunidades criadas por um funcionalismo público em envelhecimento. Referidas estratégias incluem os desafios de manter a capacidade e a qualidade no serviço público e, ao mesmo tempo, rewduzir custos e realocar pessoal em áreas prioritárias, num grande exercício de adaptação dos serviços públicos à sociedade em envelhecimento.

Atualmente, mais da metade dos países-membros da OCDE têm regimes especiais para servidores públicos – regimes mais generosos que os regimes de trabalhadores do setor privado, o que coloca em risco sua viabilidade financeira, caso esses regimes não se tornem mais contributivos e sustentáveis.

O relatório da OCDE destacou, então, alguns dos métodos utilizados por seus países-membros com vistas à reforma de seus respectivos regimes:

a) revisão das fórmulas de cálculo dos valores da aposentadoria – os períodos de contribuição tiveram que ser ampliados para 40 anos na grande maioria dos países-membros da OCDE;

b) aumento da idade para aposentadoria – igualdade na idade de homens e mulheres;

c) limitação de aposentadoria antecipada – maior rigor na concessão de aposentadorias por invalidez ou doença;

d) incentivo ao adiamento da aposentadoria – manutenção de servidores mais velhos, por meio da concessão de bônus; e

e) desenvolvimento de regimes de capitalização e contribuição de servidores públicos para seus regimes de aposentadoria – desenvolvimento de regimes profissionais ou planos de previdência complementar.

As sugestões apresentadas pela OCDE para soluções no caso brasileiro coincidem, quase que totalmente, com aquelas adotadas por seus países-membros.

E muito embora não tendo adotado, até o momento, as sugestões propostas pela OCDE, vê-se que as soluções encontradas pelo sistema brasileiro têm seguido a tendência mundial, diante a necessidade premente da aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por hora ficamos por aqui!

No **Módulo 2** será abordado o seguinte assunto " As aposentadorias no regime próprio de previdência social do servidor" você terá a companhia da Ângela.

Até mais e bons estudos.